

# **VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

**DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E  
CONSTITUIÇÃO II**

**LUIZ FERNANDO BELLINETTI**

**SÉRGIO HENRIQUES ZANDONA FREITAS**

**PABLO MARTINS BERNARDI COELHO**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito penal, processo penal e constituição II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Luiz Fernando Bellinetti; Pablo Martins Bernardi Coelho; Sérgio Henriques Zandona Freitas – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-994-0

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito penal. 3. Processo penal. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## **VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

### **DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO II**

---

#### **Apresentação**

É com muita satisfação que apresentamos o Grupo de Trabalho e Pesquisa (GT) de Artigos denominado “DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO II” do VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI (VII EVC), com a temática “A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade”, promovido pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), Sociedade Científica do Direito no Brasil, com patrocínio da Faculdade de Direito de Franca e da Universidade UNIGRANRIO - Afya, e apoio do Portugalense Institute For Legal Research - IJP e da Facultad de Derecho da Universidad de la República Uruguay, em evento realizado entre os dias 24 e 28 de junho de 2024, de forma telepresencial, com a utilização da Plataforma Conferência Web RNP.

Assim, o Grupo de Trabalho recebeu 17 artigos que abordam diferentes aspectos relacionados ao Direito material e processual penal, devendo ser ressaltado que todos os trabalhos direta ou indiretamente trataram da qualidade da prestação da justiça, bem como os avanços e desafios do Direito na contemporaneidade brasileira e mundial. A apresentação dos trabalhos foi dividida em três blocos, não havendo especificidades temáticas em cada um deles.

Destaca-se os títulos dos textos apresentados: Políticas públicas de moradia destinadas às mulheres vítimas de violência doméstica; A aplicação do princípio da insignificância no âmbito da justiça estadual em face dos crimes contra a ordem tributária; Uma análise sobre o processo de modernização do direito penal: do colapso do modelo penal de matriz liberal à investigação sobre o processamento do direito penal moderno; A identificação do perfil genético de condenados: considerações à luz da perspectiva da proteção de dados; O uso de algemas no ordenamento jurídico brasileiro: uma revisão legislativa e jurisprudencial sobre o tema; O reconhecimento do estado de coisas inconstitucional no sistema prisional e as decisões estruturais do poder judiciário brasileiro; Desafios e perspectivas nas decisões do TJRS sobre violência patrimonial contra a mulher: uma reflexão à luz da Lei Maria da Penha; Revista íntima aos visitantes do estabelecimento prisional e a (i)lícitude da prova; Violência doméstica e justiça restaurativa: limites e possibilidades de sua aplicabilidade; Crime e espetacularização: o sensacionalismo da cobertura midiática e a responsabilização jurídica dos meios de comunicação no Brasil; Crimes digitais: engenharia social uma arma nas mãos dos cibercriminosos; O direito à saúde nos municípios e a descriminalização da utilização do canabidiol para fins medicinais; Os cadastros públicos de criminosos condenados para a

prevenção da pedofilia; Julgamento com a perspectiva de gênero e fixação de indenização mínima no processo penal: Tema 983 do STJ nos tribunais do Rio de Janeiro, Goiás e Amazonas; Um enfoque multidimensional sobre o tráfico de drogas e as organizações criminosas no Brasil: uma análise das implicações sociais, econômicas e jurídicas das drogas na contemporaneidade; Poderes instrutórios do juiz no processo penal brasileiro: análise a partir da perspectiva de Luigi Ferrajoli na obra "direito e razão"; Lei 14.811 de 2024: aspectos gerais e, finalmente, a tipificação dos crimes de bullying e o cyberbullying.

Em linhas gerais, os textos reunidos traduzem discursos interdisciplinares maduros e profícuos, reflexo de pesquisas e pesquisadores de todas as regiões do país.

Na oportunidade, os Organizadores prestam sua homenagem e agradecimento a todos que contribuíram para esta louvável iniciativa do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), das instituições parceiras e, em especial, a todos os autores que participaram da presente coletânea de publicação, com destaque pelo comprometimento e seriedade demonstrados nas pesquisas realizadas e na elaboração dos textos de excelência.

Convida-se a uma leitura prazerosa dos artigos apresentados de forma dinâmica e comprometida com a formação de pensamento crítico, a possibilitar a construção de um Direito voltado à concretização de preceitos insculpidos no Estado Democrático Constitucional de Direito.

29 de junho de 2024.

Professor Dr. Luiz Fernando Bellinetti

luizbel@uol.com.br

Professor Dr. Pablo Martins Bernardi Coelho

pablo.coelho@uemg.br

Professor Dr. Sérgio Henriques Zandona Freitas

sergiohzhf@fumec.br

# **CRIME E ESPETACULARIZAÇÃO: O SENSACIONALISMO DA COBERTURA MIDIÁTICA E A RESPONSABILIZAÇÃO JURÍDICA DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO NO BRASIL**

## **CRIME AND SPECTACULARIZATION: THE SENSATIONALISM OF MEDIA COVERAGE AND THE LEGAL RESPONSIBILITY OF THE MEDIA IN BRAZIL**

**Bruno Mello Corrêa de Barros Beuron** <sup>1</sup>

**Luiza Rosso Mota** <sup>2</sup>

### **Resumo**

Este trabalho tem como escopo analisar a atuação e também a cobertura da mídia nos crimes de comocao publica e repercussao nacional, a utilizacao da garantia constitucional de liberdade de expressao nestes casos e as consequencias provenientes das condutas nocivas e lesivas praticadas pelos comunicadores e detentores de um espaco na midia audiovisual, seja radio ou televisao. Busca-se verificar se ha efetivos marcos regulatorios para o setor, que visem coibir o uso abusivo e exacerbado de tal garantia constitucional, bem como pretende questionar dogmas e tabus arraigados no cenario da comunicacao social brasileira, alem de verificar as implicacoes e respnsabilizações juridicas de uma cobertura sensacionalista. Para a concepcao do trabalho utilizou-se o metodo de abordagem dedutivo, partindo-se da visualização dos meios de comunicação no Brasil, exercício do direito à liberdade de expressão e tratar de casos de repercussão nacional, como, por exemplo, o caso Eloá Pimentel. Quanto ao metodo de procedimento o utilizado foi o monográfico. Por fim, a técnica de pesquisa foi a bibliográfica e documental, com base na legislação constitucional e infraconstitucional, doutrina jurídica, escritos sobre o tema e reportagens.

**Palavras-chave:** Crime, Espetacularização, Mídia, Responsabilização jurídica, Sensacionalismo

### **Abstract/Resumen/Résumé**

This work aims to analyze the performance and also the media coverage in crimes of public commotion and national repercussion, the use of the constitutional guarantee of freedom of expression in these cases and the consequences arising from harmful and harmful conduct practiced by communicators and holders of a space in audiovisual media, whether radio or television. It seeks to verify whether there are effective regulatory frameworks for the sector, which aim to curb the abusive and exacerbated use of such constitutional guarantee, as well as intending to question dogmas and taboos rooted in the Brazilian social communication scenario, in addition to verifying the implications and legal responsibilities of sensationalist coverage. To design the work, the deductive approach method was used, starting from the visualization of the media in Brazil, exercising the right to freedom of expression and dealing

---

<sup>1</sup> Doutorando em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito - PPGD da UFSC.

<sup>2</sup> Doutora em Direito pela UFRJ. Professora do Curso de Direito da UNIPAMPA. Advogada.

with cases of national repercussion, such as, for example, the Eloá Pimentel case. As for the procedure method, the monographic one was used. Finally, the research technique was bibliographic and documentary, based on constitutional and infra-constitutional legislation, legal doctrine, writings on the topic and reports.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Crime, Media, Legal responsibility, Spectacularization, Sensationalism

## INTRODUÇÃO

Os meios de comunicação no Brasil exercem um papel de grande relevância para a sociedade, cultura e economia. Propiciam de forma potencial o acesso à informação, ao lazer, bem como desenvolvem também aspectos necessários à consolidação democrática, quando da divulgação de notícias e fatos notórios de relevo nacional. Nesse concerne, imperioso destacar que estes canais e emissoras de rádio e TV operam sob o regime jurídico de uma concessão pública, logo, possuem como dever a observância direta aos ditames e princípios esculpidos na Constituição Federal de 1988. Todavia, em muitos casos os meios de comunicação, em especial emissoras de televisão, operam de modo a não observar tais preceitos, obedecendo aos princípios do mercado de consumo, audiência e faturamento comercial.

Sendo assim, tem-se como objetivo imediato deste presente artigo a análise do aspecto que tange a liberdade de expressão exercida nos meios de comunicação, especialmente utilizando de artifícios, como, por exemplo, retratar com exatidão crimes de repercussão nacional e que geram o sentimento de comoção pública. Faz-se necessário explanar sobre os excessos cometidos pela imprensa em nome do pleno exercício da liberdade de expressão e informação conferidos pela Constituição Federal de 1988. Excessos que violam normas e princípios jurídicos, que atentam contra à honra, intimidade e vida privada, de modo a superexpor o agente criminoso e aqueles envolvidos no cometimento do ilícito, possuindo participação ou não. Deste modo, a presente pesquisa questiona: os meios de comunicação no Brasil podem sofrer algum tipo de responsabilização jurídica pelos excessos cometidos na superexposição de crimes ou ilícitos na programação de TV?

Sendo assim, no desenvolvimento do texto, retrata-se a inversão de papéis, quando a mídia ocupa o lugar do Estado e começa a desenvolver atribuições típicas da polícia como negociar a rendição de um sequestrador, por exemplo, ou quando assume a tutela jurisdicional do Estado, exercendo o papel de acusador e juiz. Sabe-se que esta é uma atribuição exclusiva do Estado, somente ele pode se utilizar para resolver situações extremas como o cometimento de ilícitos, bem como persecução penal e atuação jurisdicional. Todavia, em muitos casos os meios de comunicação, a partir do jornalismo praticado com sensacionalismo e sob o imperativo da audiência, acaba por desempenhar funções que escapam àquelas definidas pelo texto constitucional.

Paralelamente, a todo o panorama da atuação da mídia mediante a cobertura de crimes em execução, passa-se a discorrer sobre a conduta desempenhada pela jornalista e

apresentadora Sonia Abrão da RedeTV, que teve papel diferente na cobertura do caso Eloá Pimentel, deixando seu programa de variedades com teor policial e passando a tomar para si a atribuição da polícia técnica e especializada, qual seja o ato de negociar, já que teve acesso ao caso concreto, conversando o sequestrador, entrevistando-o e tentando orientá-lo a se entregar.

Assim, o artigo tem função precípua levantar discussão e trazer à baila o problema referente ao papel desempenhado pelos meios de comunicação social nos crimes de repercussão nacional e que mexem com a pluralidade social. Abordar os aspectos negativos da exploração midiática exacerbada, e as consequências provenientes desse tipo de conduta nociva aos direitos e garantias fundamentais. Nesse sentido, o último tópico abordado retrata as perspectivas jurídicas relacionadas à possibilidade ou não de responsabilização dos meios de comunicação.

Quanto à metodologia empregada na feitura do trabalho, pode-se afirmar que o método de abordagem utilizado foi o dedutivo. O pilar do dedutivismo é uma cadeia de raciocínio que parte da análise do geral para o particular, alcançando-se, ao final, uma conclusão. É caracterizado, portanto, como um raciocínio descendente (Lakatos; Marconi, 2003). Já Gil (2008, p. 09) esclarece que o silogismo do método dedutivo “consiste numa construção lógica que, a partir de duas proposições, chamadas premissas, retira uma terceira, nelas logicamente implicadas, denominada conclusão”. Já o método de procedimento utilizado foi o monográfico. Por fim, a técnica de pesquisa empregada foi a bibliográfica e documental, com base na legislação constitucional e infraconstitucional, doutrina jurídica, escritos sobre o tema, reportagens e matérias disponibilizadas no ambiente *on-line*.

Sobre a utilização das prerrogativas constitucionais de liberdade de expressão e de informação pelos meios de comunicação social em coberturas midiáticas passa-se a discorrer em tópico a seguir.

## **1 LIBERDADE DE EXPRESSÃO E INFORMAÇÃO: PERSPECTIVAS DOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS NOS CRIMES DE REPERCUSSÃO NACIONAL E COMOÇÃO PÚBLICA**

Antes de adentrar nos crimes de grande repercussão retratados em exaustão por toda a mídia, é importante delimitar o que é e, do que se trata, a liberdade de expressão e informação. A liberdade de expressão é um resquício, consequência direta do movimento liberal do século XVIII – movimento calcado na ideologia, doutrina política e econômica burguesa, que se limitava à atuação estatal em prol das liberdades individuais - e reconhecida na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 e na Primeira Emenda à Constituição Federal dos Estados Unidos em 1791 (Rodrigues Júnior, 2009, p. 53).

A liberdade de expressão esta ligada à liberdade de poder expressar todo o conteúdo psíquico, oriundo de uma construção de ideias concatenadas. Dessa forma, pode-se retirar a seguinte afirmação quanto à liberdade de expressão “consiste no direito à livre comunicação espiritual, no direito de fazer conhecer aos outros o próprio pensamento” (Sousa, 1983, p. 315). Já a Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU, de 1945, em seu artigo XI, aponta que “Todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e ideias por qualquer meio de expressão” (ONU, 1948).

Assim cumpre esclarecer que o direito à liberdade de expressão é de fundamental importância em um Estado Democrático de Direito, já que a possibilidade de utilizar da palavra para expressar suas opiniões e convicções sem qualquer embaraço, vez que constitui um dos pressupostos de legitimidade dessa forma de governo e regime jurídico. Sendo diversas as formas de expressão humana, o direito de expressar-se livremente reúne diferentes “liberdades fundamentais que devem ser asseguradas conjuntamente para se garantir a liberdade de expressão no seu sentido total” (Alexy, 2001). Esse conjunto de direitos tem como fulcro central a proteção daqueles que emitem e recebem informações, críticas e opiniões.

No entendimento do exímio constitucionalista José Afonso da Silva (2000, p. 247):

A liberdade de comunicação consiste num conjunto de direitos, formas, processos e veículos, que possibilitam a coordenação desembaraçada da criação, expressão e difusão do pensamento e da informação. É o que se extrai dos incisos IV, V, IX, XII, e XIV do art. 5º combinados com os arts. 220 a 224 da Constituição. Compreende ela as formas de criação, expressão e manifestação do pensamento e de informação, e a organização dos meios de comunicação, esta sujeita a regime jurídico especial.

Logo, é possível prescrever que intrinsecamente ao direito à liberdade de expressão estão conexos outros direitos, tão relevantes quanto, a exemplo do direito de informar e ser informado, o direito de resposta, o direito de réplica política, a liberdade de reunião, a liberdade religiosa, dentre outros. Já na perspectiva de Alexy (2001), o direito de liberdade de expressão, tais como os outros direitos fundamentais, necessita ser entendido como princípio constitucional, norteador de toda a hermenêutica jurídica. Segundo Alexy (2001, p. 112), os direitos fundamentais têm o caráter de princípios e, nessa condição, eventualmente colidem uns com os outros, sendo necessária uma solução ponderada em favor de um deles.

Sendo a liberdade de expressão um princípio, apesar de sua proteção ser imprescindível para a emancipação individual e social, sua garantia não se sobrepõe de forma absoluta aos demais direitos, que são também essenciais (Tôrres, 2013, p. 64). Entretanto, ao contrário do que se poderia esperar, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal (STF) acerca da

liberdade de imprensa – um dos desdobramentos da liberdade de expressão – tem reforçado sua concepção como um direito absoluto em que qualquer ingerência do Estado importaria em sua violação ou anulação. Nessa perspectiva, não caberia ao Estado regulamentar tal direito, a não ser para ampliar as condições de sua efetivação (Tôrres, 2013, p. 65).

No âmbito do direito constitucional brasileiro, o direito da informação (compreendido, como indicado, em sentido abrangente) encontra abrigo no dever do Estado de promover, apoiar e incentivar o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas (Art. 218 e parágrafos da Constituição Federal, daqui por diante CF/1988), destaca Sarlet (2014). Nesse tocante, o direito de informação se faz de fundamental importância para toda a sociedade, de modo que deve ser preservada e afastada qualquer limitação ao pleno exercício deste direito. Este nada mais é do que a retratação de fatos cotidianos, com o diferencial de ser através de um veículo de imprensa, um veículo midiático, cuja responsabilização por divulgação deve ser contemplada. É inegável a estreita conexão existente entre a liberdade de expressão e de informação.

Dentro dessa concepção, é possível destacar a perspectiva de Lopes (1997, p. 190)

O direito de toda sociedade em ser bem-informada, de forma ampla e diversa, de modo a propiciar a formação e consciência política, social, cultural dos indivíduos livre e isonomicamente. Garantindo a todos o acesso aos meios de comunicação de massa para que possam receber e retransmitir pensamentos e opiniões, com vistas a assegurar também o pluralismo político e social definidores de uma sociedade democrática.

Entretanto, esses dois tipos de liberdade são utilizados muitas vezes sem critério, discernimento e responsabilidade, bem como bom senso pela mídia escrita, impressa e televisionada, além das mídias e redes sociais. Nos crimes de grande repercussão como o caso Eloá Pimentel objeto deste artigo, além do caso Nardoni, Richthofen, João Hélio e Escola-Base é possível verificar a falta de tato, cuidado, de modo a extrapolar todos os limites e refutar diversos princípios constitucionais como o da Presunção de Inocência, o qual deve ser respeitado até a apuração final e desdobramento do caso.

O princípio da presunção de inocência ou de não culpabilidade é uma garantia processual prevista expressamente no texto constitucional pátrio no inciso LVII do art. 5º: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.” Trata-se de um direito/garantia fundamental tanto material quanto formal (Título II da Constituição Federal de 1988). É desta maneira uma cláusula pétrea (art. 60, § 4º, IV, da CF/88). Alcalá (2005, p. 221-241), em seu artigo “Consideraciones sobre el derecho a la presunción de inocência”, leciona que o direito a presunção de inocência é uma garantia que

estabelece um limite a soberania e deve ser assegurado e promovido por todos os órgãos do Estado.

Nesse diapasão, Muñoz Conde (1985, p. 13) relata que a tarefa do Direito Penal é a produção, a solução e a decisão dos acontecimentos que apresentam repercussões jurídico-penais. Essas repercussões jurídico-penais apresentam uma característica emblemática: a violência. Direito Penal é violência. “É subjacente à ideia de Direito Penal a ideia de violência. Registre-se, inicialmente, que o próprio senso comum já associa a ação criminosa à ideia de violência” (Brandão, 2010, p. 08). Como salienta Enrique Bacigalupo, na busca da consecução das finalidades do Direito Penal, determinadas condutas são consideradas inaceitáveis pelo sistema social e, no caso de sua realização, prescritas são as mais rigorosas consequências conhecidas (penas). Para as condutas mais intoleráveis, as sanções mais severas e drásticas (Bacigalupo, 1996, p. 01).

Nesse seguimento, de retratação pelos meios de comunicação dos crimes, estes são transformados em verdadeiros realities shows, levando diversas emissoras de TV paralisar sua programação, alterar sua grade, para dar privilégio a estes acontecimentos e veicular o máximo de informações sobre o caso, de modo a garantir mais audiência, público em e, conseqüentemente faturamento comercial e publicitário. É indiscutível a garantia do direito à informação e à comunicação, contudo deve ser repassada de forma equânime e responsável, de acordo com a veracidade dos fatos.

Excessos cometidos pela imprensa devem ser limados da retratação pelos veículos de comunicação. Superexposição de agentes, violação da intimidade, honra e imagem e demais direitos inerentes à personalidade são constantes alvos de violação por toda a mídia. Para que haja uma transmissão de acordo com a preservação dos direitos de todos os envolvidos, é urgente adequação entre liberdade de expressão e informação e direitos e garantias individuais.

Crimes em execução, ilícitos de grande repercussão, passionais ou que envolvam menores de idade são os principais em retratação pelas TVs do Brasil, jornais e revistas são considerados como verdadeiros “pratos cheios” para garantir audiência e faturamento. Entretanto, a própria Carta Política estabelece em seu artigo 5º, incisos IV, V e X<sup>1</sup> (Brasil, 1988) limitações efetivas ao papel da imprensa.

---

<sup>1</sup> Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e estrangeiros residentes no país, à inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, à propriedade, nos termos seguintes:

IV – é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além de indenização por dano material, moral ou à imagem;

Em verdade, essa cobertura invasiva causa grande embaraço, um total impedimento ao serviço desempenhado pelos profissionais que devem zelar pela segurança e tentar dar um ponto final ao crime. Como meio de administração para esses conflitos criou-se o GATE – Grupo de Ações Táticas Especiais. Tal órgão faz parte da Polícia Militar e atua como órgão de repressão e negociação tática para casos dessa monta. São profissionais altamente habilitados, treinados para essas situações de tensão e risco. Opondo-se a toda essa sistemática proposta e executada pela polícia técnica está a mídia, dificultando ou mesmo impedindo a resolução do caso, como, por exemplo, a cobertura desempenhada pela RedeTV através do programa “A Tarde é Sua”.

Feitos os referidos destaques, passa-se a adentrar no panorama da efetiva interferência dos meios de comunicação em crimes de repercussão e comoção pública, em especial no caso Eloá Pimentel.

## **2 ESPETACULARIZAÇÃO E SENSACIONALISMO NA MÍDIA BRASILEIRA**

Em 04 de maio de 2023, a TV Globo retornou com o programa policial, de retratação de crimes, “Linha Direta”. Este que passou por diferentes fases e apresentadores ao longo dos anos retorna a grade da emissora prometendo auxiliar na persecução de crimes emblemáticos, de repercussão nacional e comoção pública. A reestreia do programa, já em 04 de maio, reascendeu a polêmica envolvendo o caso Eloá Pimentel e a severa participação da imprensa, especificamente, veículos de mídia a partir de programas de TV, que além de cobrir o ilícito penal, passaram a atuar como verdadeiros negociadores, resultando em um fim trágico para o caso.

O episódio envolvendo o motoboy Lindemberg Alves, que matou com dois tiros a ex-namorada, a estudante Eloá Pimentel, de 15 anos, em outubro de 2008, após um sequestro de mais de 100 horas reascende a questão da inferência pesada e direta da mídia em casos de grande repercussão e que geram comoção nacional. No tocante a este caso é possível verificar a interferência direta da imprensa, de veículos de comunicação brasileiros e também internacionais que passaram a repercutir o acontecimento.

O programa de Sonia Abrão, por ser de grande apelo popular, ao vivo, apresentado à tarde, em uma emissora de canal aberto, pôde propiciar uma maior cobertura do caso, retratando todos os passos do sequestrador, da polícia e daqueles que se encontravam no cativeiro. No

---

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

entanto, foi mais além e passou a interferir no caso concreto de outra forma, tomando para si conduta de uma típica agente negociadora (Gente, IG, 2023), como se pode verificar na imagem abaixo destacada:



Fonte: Metrôpoles (2023)

A partir da participação da jornalista como agente negociadora, é possível identificar a espetacularização da audiência, visto que o sensacionalismo pesado em cima do caso foi a arma certa utilizada pela emissora, produção e direção do programa, já que desta forma foi possível auferir mais alguns pontos no ibope, que reflete diretamente na publicidade e retorno comercial da atração e também da rede de televisão.

A conduta praticada pela apresentadora do vespertino atentou contra sua própria profissão, visto que o jornalista também deve seguir orientações e preceitos, entretanto, não foi o que a jornalista Sonia Abrão fez no caso em tela, já que agiu em total desconformidade com a ética, e a falta deste preceito moral de suma importância pode acarretar sérias consequências e provocar circunstâncias negativas.

A produção da mensagem e consequente divulgação devem seguir os parâmetros básicos presentes nos artigos 220 e 221 da Constituição Federal de 1988. Cavaliere define que “[...] o direito de informar e de receber informações, agora sobre fatos acontecimento, dados objetivamente apurados” (Sergio Cavaliere, 2012). Outrossim, a incumbência de negociar, tentar dar um final a um típico e ilícito como o sequestro narrado é da polícia, somente essas possuem aparato e conhecimento técnico para deslindar questões de risco que envolva inúmeros direitos, como o direito à integridade física e preponderantemente o direito à vida de todos os

envolvidos, inclusive aquele que deu execução ao crime. Todavia, não foi apenas a apresentadora do vespertino “A Tarde é Sua” que utilizou o caso de Eloá Pimentel em exaustão, diversos canais de televisão superexploraram o crime em andamento à época, como se pode depreender da imagem abaixo, do programa Hoje em Dia, da Rede Record:



Ana Hickmann pediu que Lindemberg acenasse para fora da janela de onde mantinha Eloá e Nayara em cativeiro

Fonte: UOL (2023).

Assim, em nenhuma hipótese a jornalista da RedeTV, bem como de outras emissoras de TV estavam capacitados tecnicamente para intervir e negociar com o sequestrador, o simples ato de conversar com ele poderia dar novos rumos ao caso e propiciar um desfecho ainda mais trágico do que o obtido ao final do caso. A conduta da apresentadora foi irresponsável, mas não foi impensada, já que toda sua produção e direção articularam a operação, conseguindo o telefone do local que estava servindo de cativeiro. Ensejou, ainda, um empecilho ao trabalho a ser desenvolvido pela polícia técnica, já que o telefone a ser utilizado pela polícia para manter contato com o sequestrador estava sempre ocupado.

Neste enfoque, cabem as palavras de Kucinski e Lima (2009, p. 100):

Parece que se configura uma situação passível de punição legal. O chefe da negociação, o policial que estava no comando, deu uma entrevista na qual afirmou que durante um longo tempo ele não conseguia falar com o sequestrador, porque o telefone celular dele estava sendo utilizado por uma emissora de televisão, numa entrevista ao vivo. Claro, o sequestrador estava assistindo a TV. Foi revelado também que o sequestrador exigia que a energia elétrica fosse restabelecida no apartamento, porque ele estava querendo ver a si mesmo na TV. Então, parece que houve uma situação que vai além da exploração das emoções humanas. [...] A preservação da vida das adolescentes sequestradas vale menos do que o interesse de uma concessionária privada de transformar o sequestro em entretenimento e espetáculo para obter audiência

Crítica incisivamente nesse sentido o ex-comandante do Batalhão de Operações Policiais Especiais (BOPE) e sociólogo Rodrigo Pimentel: “Foi irresponsável, infantil e criminoso o que a Sônia Abrão fez. Essas emissoras, esses jornalistas criminosos e irresponsáveis, devem optar na próxima ocorrência entre ajudar a polícia ou aumentar a sua audiência” (Vermelho, 2008).

Do mesmo modo, é possível prescrever um total descompasso também em relação à observância das regras que ditam que o Estado detém o monopólio coercitivo, o monopólio da força, a partir do cometimento do ilícito, com base na força policial, e após, na apuração da culpabilidade e, conseqüentemente, repercussão penal. Observa-se, diante desta situação, que surgem dois interesses igualmente relevantes em jogo: a pretensão punitiva estatal e o direito de liberdade do acusado. “Se o interesse repressivo diz respeito a toda a sociedade, de vez que o crime rompe com as condições de estabilidade social, não é menos verdade que a sociedade tem interesse na efetiva tutela da liberdade, destaca Araújo (1999, p. 19).

Desta forma, o *jus puniendi* não é uma coação que se possa aplicar diretamente, do mesmo modo que nem pode ser cumprida voluntariamente pelo acusado, exige-se para a aplicação efetiva da lei, a participação de um terceiro imparcial, este é o Estado, através do Poder Judiciário. Assim, a tutela jurisdicional será aplicada com base nas provas, obtidas durante o inquérito e demais desdobramentos, mas com o compromisso constitucional, garantindo todos os direitos possibilitados na Constituição Federal de 1988.

Destarte, o processo mais especificadamente o processo penal, ganha importância. O processo penal será um conjunto de princípios e normas que regularão a persecução penal com o escopo de regular e solucionar o choque entre os dois interesses supracitados. É por intermédio do processo que o Estado realiza uma de suas tarefas mais importantes que é a prestação jurisdicional. “O Estado tem o dever e o direito de punir. Mas o direito de liberdade do réu lhe cria certas limitações. Daí surgir a lide penal, cuja solução é imposta, jurisdicionalmente (Marques, 2001, p. 08)

Acompanhando os ensinamentos de Lopes Jr (2014, p. 51) o processo penal possui um caráter instrumental com relação ao direito penal. O processo penal é o itinerário necessário a ser percorrido para a pena. O autor estabelece que é pela perspectiva constitucional que se deve fazer a leitura do processo penal. O processo penal deve ser visualizado como instrumento de efetivação das garantias constitucionais.

Dentro desse quadro, com base nos crimes repercutidos na mídia, a partir da extensão do acontecimento fica muito difícil apontar onde termina o furo de notícia, onde começa a espetacularização da audiência, o sensacionalismo, e onde há o efetivo intuito da apresentadora

de contribuir para um desfecho pacífico. A questão que se suscita é até onde vai o papel da mídia, da imprensa, até que ponto o exercício da liberdade de expressão e informação pode ir.

Nesse tocante, podem-se referenciar as palavras de José Vicente da Silva Filho, especialista em segurança pública, em recente entrevista (Cymbaluk, UOL, 2012):

Não é uma mera questão de persuadir o sujeito a se entregar. O negociador treinado, ao mesmo tempo, avalia o grau de risco para os reféns e a possibilidade de invasão tática. Há uma série de procedimentos a serem seguidos numa negociação com um sequestrador. Entre eles, explica, está o corte de energia, para evitar que o criminoso assista na TV à situação do sequestro. Isso pode deixar o sequestrador mais nervoso e piorar as condições para a negociação.

Esse tipo de regramento ou norma não importa em qualquer tipo de censura prévia ou restrição, ao contrário, devem partir dos próprios profissionais da área, auxiliado por algum instrumento regulatório, principalmente por envolver uma adolescente e, estar inserido como um programa livre a todos os públicos. Deveria, pois, ter havido, além da preocupação ética a preocupação pelo desenvolvimento da personalidade dos infantes que assistiam ao programa.

Por tal, tudo o que for veiculado pela mídia deve passar por um crivo que analisa a necessidade e a adequação da matéria proposta, de forma que não extrapole direitos e garantias previstos na Constituição brasileira. Tanto é assim que existe a classificação indicativa, um instrumento que compatibiliza o conteúdo audiovisual transmitido em rádio e televisão, o horário e a faixa etária para qual está destinado, de modo a preservar os direitos de crianças e adolescentes telespectadores, concretizando, desta forma, o Princípio da Proteção Integral, vinculante na Constituição Federal e Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como outros direitos previstos no diploma jurídico constitucional.

Deste modo, se faz necessário verificar as perspectivas jurídicas de responsabilização dos veículos de mídia. É sobre tal tema que se passa a destacar a seguir.

### **3 MÍDIA DE MASSA E RESPONSABILIZAÇÃO: PERSPECTIVAS JURÍDICAS**

Inicialmente, cumpre destacar que se vivencia a égide de uma efervescência de novos meios tecnológicos, novas formas de interação social por meio digital, novos arranjos comunicacionais e informacionais, tendo por base o apogeu e desenvolvimento das Tecnologias da Informação e Comunicação (TIC), especialmente a internet. Nessa lógica que Castells (1999) destacou o nascimento de uma nova morfologia social, desenvolvida e ampliada por tais meios tecnológicos, trata-se da sociedade informacional, ou ainda “sociedade em rede” (Castells, 1999), termos que foram criados pelo autor.

A nova economia está organizada em torno de rede globais de capital, gerenciamento e informação cujo *know-how* tecnológico é importantíssimo para produtividade e competitividade (Castells, 1999, p. 567). A sociedade em rede é uma sociedade capitalista, o modo capitalista de produção dá forma às relações sociais em todo o planeta (Castells, 1999, p. 567). Nas condições da sociedade em rede, o capital é coordenado globalmente, o trabalho é individualizado. A luta entre diferentes capitalistas e classes trabalhadoras heterogêneas está incluída na oposição mais fundamental entre a lógica pura e simples dos fluxos de capital e os valores culturais da experiência humana (Castells, 1999, p. 572).

Todavia, o meio de comunicação com maior penetrabilidade ainda continua sendo o rádio e a televisão, veículos de comunicação tradicionais ou de massa, que se caracterizam por serem gratuitos, ou seja, não é necessário por parte da população pagar pelo recebimento do serviço. O capítulo da comunicação social aparece com destaque na Constituição Federal de 1988 (regulado pela primeira vez, em capítulo específico e autônomo), marcando um momento histórico, qual seja, a redemocratização do país após mais de 20 anos de ditadura militar, com fortes e nocivas restrições às liberdades democráticas e de imprensa.

Segundo dados disponibilizados pelo jornal Valor Econômico (2023), a partir da pesquisa “Inside Video 2023”, realizada pela Kantar Ibope Mídia, o Brasil é o país com maior consumo de TV aberta da América Latina, com 4h54 minutos assistidos por dia e um *share* de audiência de 68% no ano de 2022. Estes dados demonstram que “a TV linear (aberta e paga) ainda é muito relevante, mesmo com as plataformas *on-line* ganhando cada vez mais espaço”, avalia Adriana Favaro, diretora de desenvolvimento de negócios da companhia. As TVs conectadas, como *smart* TVs, ampliaram fortemente sua penetração nos lares, de 34%, em 2018, para 59%, em 2022 (Valor Econômico, 2023).

Assim, sobre a mídia de massa, especificamente a TV, dispõe o Código Brasileiro de Telecomunicações em seu artigo 6º que a TV aberta “deve ser ofertada de forma direta e livremente para o público em geral (Brasil, 1962). Essa disposição tem razão de ser na medida em que as concessões para operacionalizar rádio e televisão no Brasil são públicas, conforme destaca o artigo 223, ao enunciar que “compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora de sons e imagens (Brasil, 1988).

Nesse sentido, também imperioso destacar que em janeiro deste ano (2024), o Decreto-Lei nº 236 de 28 de fevereiro de 1967, que altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 (Código Brasileiro de Telecomunicações) foi alterado, e consequente, atualizado. A Lei nº 14.812, de 15 de janeiro de 2024, providenciou uma significativa mudança, alterando de forma

potencial os dispositivos que limitam o número de concessão de estações de rádio e TV, aumentando a concentração do mercado da radiodifusão no Brasil. A primeira mudança realizada pela nova lei diz respeito ao aumento de dez para 20 no limite de concessões de TV (estações radiodifusoras de som e imagem) para cada empresa ou organização social privada. O limite estabelecido anteriormente era de dez concessões, sendo cinco em VHF e duas por estado. Agora, qualquer empresa ou organização social poderá ter até 20, independente do tipo de frequência (Brasil, 2024).

A segunda alteração preponderante corresponde a regra que diz respeito às concessões de rádio (ou estações de difusão sonora). O Decreto 236/1967 estabelecia limites que levavam em conta a amplitude do território alcançado e o tipo de frequência. Sendo assim, permitia a concessão de até 20 canais desde que em nível local fossem quatro em ondas médias (AM) e seis em frequência modulada (FM); em nível regional fossem três em ondas médias (AM) e três em ondas tropicais (não podendo exceder a quantidade de dois por estado) e, em nível nacional, dois em ondas médias (AM) e dois em ondas curtas (Brasil, 2024).

Por fim, a terceira alteração de robustez de conteúdo trata da mudança proposta pela Lei que, a partir de agora, empresas unipessoais – aquelas que não precisam de sócios para sua abertura -, poderão pleitear concessões de rádio e TV. A mudança, aparentemente pouco relevante, aponta para a tendência de propagação do fenômeno já conhecido, chamado de Televangelismo, mas agora, com cada líder religioso podendo ter o seu próprio canal (Brasil, 2024).

Sendo assim, empresas privadas realizam o serviço de radiodifusão, todavia a concessão, ou seja, a titularidade continua sendo de ordem pública. No caso das emissoras de TV aberta, a lógica e o padrão que rege o modelo é o comércio do tempo de veiculação, “isto é, transforma em valor comercial seu tempo de emissão” (Filho, 1988, p. 18). Marcondes Filho (1988), ainda ressalta que por trás deste valor comercial existe um investimento, um preço, uma tabela e, principalmente, um lucro.

Esse modelo acabou por definir muitas estratégias na concepção e comercialização dos produtos veiculados pelas emissoras de televisão, levando-as a se tornarem generalistas e sempre buscarem uma audiência de massa, o que transformou a TV no maior veículo de divulgação, de informação. E durante algum tempo as emissoras de TV aberta obtiveram êxito nessa jornada. Neste seguimento, indispensável referir que os meios de comunicação necessitam observar parâmetros para que continuem a desenvolver suas atividades e ofertar seus serviços no espectro sonoro, no caso do rádio, ou eletromagnético, em se tratando de

televisão. O artigo 221, nos incisos I, II, III e IV<sup>2</sup>, da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988) enumera diversos princípios que devem ser observados por essas emissoras na estruturação de sua programação, jornalísticos e programas, e não há que se falar em censura ou obstaculização destas obras, na medida em que a própria Constituição no art. 220 infere que “a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição” (Brasil, 1988).

Em tempo, a Lei nº 5.250, de 09 de fevereiro de 1997, regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação, vez que tal instrumento normativo vai disciplinar acerca dos abusos no exercício desta liberdade, bem como tratar da responsabilização na seara penal, assim como da efetiva responsabilização jurídica na esfera cível. Esta, por sua vez, a partir do artigo 49 traduz as penalidades quanto à danos morais e materiais a serem pagos caso haja violações, a exemplo de calúnia, injúria e difamação, o plano normativo traduz ainda toda uma estrutura de responsabilização dos veículos de mídia.

Todavia, o que se observa de forma exponencial nas emissoras de rádio e televisão no Brasil, os programas sensacionalistas, em algumas matérias, chocam-se com o inciso IV da Constituição, infringindo ou abusando os direitos da personalidade, garantidos pela carta, e em certos momentos ferindo a dignidade da pessoa humana. Em sentença a Ministra do Supremo Tribunal Federal – ST, Carmem Lúcia (2013) entendeu que:

“Os fatos narrados, nos autos, evidenciam o confronto entre dois direitos fundamentais protegidos pela Constituição da República de 1988, quais sejam, de um lado, a honra e a imagem do indivíduo; do outro, a liberdade de informação e expressão. () Presente a violação a direito da personalidade, causada por abuso no exercício da liberdade de expressão e informação, a reparação do dano correspondente mostra-se imperativa.” (STF- RECURSO EXTRAORDINÁRIO: RE 646671 Min Carmem Lúcia, j 21/05/2013)

No mesmo entendimento, o Desembargador Gilberto Oliveira diz: “a liberdade de imprensa não é absoluta. Encontra limites no direito a imagem, a honra, a intimidade e a vida privada das pessoas, garantidos constitucionalmente [...]” (Apelação Cível nº 2006.030209-8, rel. Des. Subst. Gilberto Gomes de Oliveira, j. 09-3-11, apud Apelação Cível nº 2008.070290-2, rel. Des. Subst. Stanley da Silva Braga, j. 18-10-11). Para o Desembargador Cabral Silva “no jornalismo sensacionalista o interesse comercial pela audiência sobrepõe-se de forma

---

<sup>2</sup> Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios: I – Preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas; II – promoção de cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação; III – regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei; IV – respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família (Brasil, 1988)

inadmissível ao direito à informação e à liberdade de imprensa garantidos pela Constituição de 1988.” (TJ-MG: 100350404628280011, Des Cabral da Silva, j 24/11/2009).

Sob os auspícios do Desembargador Victor Ferreira:

“A liberdade de imprensa não é absoluta, pois pode colidir com os direitos fundamentais da personalidade. Se a notícia ultrapassa o caráter informativo, tornando-se ofensiva, surge o dever de indenizar os danos causados, principalmente quando não há o cuidado de verificar a veracidade das informações”. (Embargos Infringentes n. 2011.052587-4, Florianópolis, j 21/10/ 21, Relator Designado: Des. Victor Ferreira).

Logo, não se pode olvidar da responsabilidade jurídica que os meios de comunicação possuem quando da exibição de conteúdos informacionais, noticiosos ou de entretenimento, especialmente as telenovelas que se utilizam corriqueiramente do *merchandising* social, de modo que podem ser interpelados judicialmente acerca de determinado conteúdo veiculado, cobrando a responsabilidade acerca do exibido em cadeia nacional. A responsabilidade civil das emissoras que exploram o seguimento de programas sensacionalistas se dá, no momento em que a linha da objetividade e do retrato da realidade é cruzada, violando o direito de outrem, podendo ser esta, da honra, da imagem e da privacidade.

## CONCLUSÃO

Após essa breve apresentação da interferência da mídia nas negociações policiais, suas implicações e os desafios encontrados para evitar a interferência da mídia de forma abusiva e invasiva nos casos policiais, verifica-se uma efetiva falta de limitação dos meios de controle, já que não há um meio regulatório, já que a repressão e punição de eventuais excessos só acontecem posteriormente por meio do poder judiciário, que deve dar a resposta correlata ao caso concreto e à infração cometida.

É possível concluir que essas violações ocorrem em nome da liberdade de expressão e comunicação. Crimes que mexem com a opinião pública, que desencadeiam comoção nacional e revolta popular são retratadas em exaustão, expondo todos os envolvidos em desatenção às garantias e aos princípios constitucionais, o que se verificou no caso Eloá Pimentel

Foi possível verificar esse papel invasivo da mídia, especialmente na retratação do caso, uma vez que a cobertura desempenhada foi totalmente em desacordo com normas e preceitos, invadindo diversas esferas, expondo menores de idade sem autorização judicial, refutando a Presunção de Inocência, obstruindo a atividade policial e dificultando o desfecho do caso.

Conclui-se também a total inversão de papéis, quando a mídia passa a ocupar o lugar do Estado desempenhando uma atividade típica que é da polícia, o ato de negociar. Nesse caso a

jornalista Sonia Abrão assumiu a atribuição e, com o auxílio de sua equipe, passou a negociar com o tomador de reféns – Lindemberg Alves – de modo a embarçar o trabalho da polícia. Outra constatação diz respeito aos marcos regulatórios, ou seja, até que ponto a mídia e a imprensa podem intervir para retratar e veicular um caso em execução.

Dessa forma, foi possível verificar a necessidade de marcos regulatórios eficazes quanto à participação da mídia em negociações policiais, evitando prejuízo ao trabalho da polícia. Assim, os parâmetros regulatórios são indispensáveis, visto que em primeiro lugar deve-se preservar a vida e a garantia de direitos constitucionalmente previstos como aqueles inerentes à personalidade, tais como a honra, intimidade e vida privada.

É urgente rever o controle e promover limitações concretas para os veículos de imprensa nesse tipo de cobertura, também não se pode permitir que somente após a conduta praticada venha a efetiva punição, já que as indenizações arbitradas às emissoras praticantes desses atos lesivos são infinitamente menores se comparadas a audiência e faturamento publicitário que estes veículos vão auferir neste tipo de exploração midiática. Portanto, a mídia e os meios de comunicação social não podem se contrapor a garantias e direitos fundamentais, muito menos ditar regras e expor pessoas à execução pública.

## REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria de los derechos fundamentales**. Madri: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2001.

ARAÚJO, Sérgio Luiz de Souza. **Teoria Geral do Processo Penal**. Belo Horizonte: Mandamentos, 1999.

ALCALÁ, HUMBERTO NOGUEIRA. **Consideraciones sobre el derecho a la presunción de inocência**. Revista Ius et Práxis. vol. 11, núm. 1, p. 221-241, 2005.

BACIGALUPO, Enrique. **Manual de derecho penal**: parte general. 3. ed. Bogotá: Temis, 1996.

BRANDÃO, Cláudio. **Curso de direito penal**: parte geral. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

BRASIL, **Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962**. Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l4117compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4117compilada.htm). Acesso em: 01 abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 14.812, de 15 de janeiro de 2024**. Altera o Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2023-2026/2024/Lei/L14812.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2024/Lei/L14812.htm). Acesso em: 25 abr. 2024.

BRASIL, **Constituição Federal de 1988**. 30. ed. São Paulo: Edipro: 2022.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**. Embargos Infringentes n. 2011.052587-4, Florianópolis, j 21/10/ 21, Relator Designado: Des. Victor Ferreira). Disponível em: <http://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21027106/embargos-infringentes-ei-525874-sc-2011052587-4-tjsc>. Acesso em: 25 abr. 2024.

CASTELLS, Manuel. **Sociedade em Rede**. A Era da Informação: economia, sociedade e cultura, vol. 3, São Paulo: Paz e terra, 1999.

CAVALIERI, Sérgio Filho. **Programa de Responsabilidade Civil**. 10. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2012.

CYMBALUK, Fernando. **Especialista afirma que polícia errou ao deixar Datena negociar sequestro e critica papel da mídia**. UOL, 01 Dez. 2012. Disponível em: <http://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2012/12/01/especialista-afirma-que-policia-errou-ao-deixar-datena-negociar-sequestro-e-critica-papel-da-midia.htm>. Acesso em 07 abr 2024.

FIA. **Liberdade de Expressão: lei, evolução, importância e limites**. Disponível em: <https://fia.com.br/blog/liberdade-de-expressao/>. Acesso em: 10 abr. 2024.

FILHO, Ciro Marcondes. **Televisão: a vida pelo vídeo**. São Paulo: Moderna, 1988.

GENTE, IG. **Há 13 anos, Sonia Abrão causou polêmica ao entrevistar sequestrador de Eloá**. Pedro Garcia, 14/10/2021. Disponível em: <https://gente.ig.com.br/tvenovela/2021-10-14/sonia-abrao-sequestrador-elo.html>. Acesso em: 10 abr. 2024.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

KUCINSKI, Bernardo; LIMA, Venício Artur de. **Diálogos da Perplexidade: reflexões críticas sobre a mídia**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2009.

LOPES, Vera Maria de Oliveira Nusdeo. **O direito à informação e as concessões de rádio e televisão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

LOPES JR. Aury. **Direito Processual Penal**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MARCONDES, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de Metodologia Científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. **Direito constitucional: curso de direitos fundamentais**. 3. ed. São Paulo: Método, 2008.

MARQUES, José Frederico. **Estudos de direito processual penal**. 2. ed. Campinas: Millennium, 2001.

METRÓPOLES. **Equipe de Sônia Abrão sobre críticas por caso Eloá: “Está no passado”**, 07/05/2023. Disponível em: <https://www.metropoles.com/entretenimento/televisao/equipe-de-sonia-abrao-sobre-criticas-por-caso-elo-esta-no-passado>. Acesso em: 24 abr. 2024.

MUÑOZ CONDE, Francisco. **Derecho Penal y Control Social**. Jerez: Gráficas del Exportador, 1985.

PIMENTEL. **Mídia foi ‘criminosa e irresponsável’ no caso Eloá**. Portal Vermelho, 20 Out. 2008. Disponível em: [http://www.vermelho.org.br/noticia.php?id\\_noticia=42478&id\\_secao=6](http://www.vermelho.org.br/noticia.php?id_noticia=42478&id_secao=6). Acesso em: 06 abr. 2024.

RODRIGUES JUNIOR, Álvaro. **Liberdade de Expressão e Liberdade de Informação – Limites e Formas de Controle**. Curitiba: Juruá Editora, 2009.

SOUSA, Nuno. Vasconcelos de Albuquerque e. **A liberdade de imprensa**. Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra. Suplemento. 1983. V. XXVI.

SARLET, Ingo Wolfgang; MOLINARO, Carlos Alberto. **Direito à Informação e Direito de Acesso à Informação como Direitos Fundamentais na Constituição Brasileira**. Revista da AGU, Brasília – DF, Ano XIII, n. 42, p. 09-38, out./dez. 2014. Disponível em: [https://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/11403/2/Direito\\_a\\_768\\_Informac\\_807\\_a\\_771\\_o\\_e\\_Direito\\_de\\_Acesso\\_a\\_768\\_Informac\\_807\\_a\\_771\\_o\\_como\\_Direitos\\_Fundamentais\\_na.pdf](https://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/11403/2/Direito_a_768_Informac_807_a_771_o_e_Direito_de_Acesso_a_768_Informac_807_a_771_o_como_Direitos_Fundamentais_na.pdf). Acesso em: 10 abr. 2024.

SILVA, José Afonso. **Aplicabilidade da norma constitucional**. 4a.ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

SPLIGLIATTI, Solange. **Ministério Público move ação contra RedeTV pelo caso Eloá**. Estadão, 02 Dez. 2008. Disponível em: <http://www.estadao.com.br/noticias/geral,ministerio-publico-move-acao-contra-rede-tv!-pelo-caso-elo,287199,0.htm>. Acesso em 14 abr. 2024.

STF. **RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 646671**. AL, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 21/05/2013, Data de Publicação: DJe-098 DIVULG 23/05/2013 PUBLIC 24/05/2013. Disponível em: <http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23304894/recurso-extraordinario-re-646671-al-Stf>. Acesso em: 25 abr. 2024.

TÔRRES, Fernanda Carolina. O Direito fundamental à liberdade de expressão e sua extensão. **Revista de Informação Legislativa**. Ano 50, n. 200, out./dez. 2013, p. 64. Disponível em: [https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/50/200/ril\\_v50\\_n200\\_p61](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/50/200/ril_v50_n200_p61). Acesso em: 10 abr. 2024.

UOL. **Sonia Abrão e Ana Hickmann são detonadas após Eloá na Globo**, 05/05/2023. Disponível em: <https://www.uol.com.br/splash/noticias/2023/05/05/sonia-abrao-ana-hickmannelo.htm#:~:text=Sonia%20Abr%C3%A3o%20e%20Ana%20Hickmann%20s%C3%A3o%20detonadas%20ap%C3%B3s%20caso%20Elo%C3%A1%20na%20Globo>. Acesso em: 24 Abr. 2024.

VALOR ECONÔMICO. **Brasil é o maior consumidor de TV aberta da América Latina**, 2023. Disponível em: <https://valor.globo.com/eu-e/noticia/2023/03/15/brasil-e-o-maior-consumidor-de-tv-aberta-da-america-latina.ghtml>. Acesso em: 25 abr. 2024.